



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056899-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes MIGUEL SOUZA DE MATOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THAIS DOS SANTOS SOUZA DE MATOS, (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2056899-13.2025.8.26.0000

Ação : Cumprimento de Sentença – Plano de Saúde

Agravantes: THAIS DOS SANTOS SOUZA DE MATOS e OUTRO

Agravada : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

VOTO nº 51620

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES DA CONTA BANCÁRIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE – VALORES EXPRESSIVOS LEVANTADOS EM INCIDENTE, DENTRO DO MESMO PROCESSO PRINCIPAL, QUE DEVERIA SER REVERTIDO EM FAVOR DO MENOR – PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO OCORREU ATÉ A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE RECURSO – BLOQUEIO QUE É MEDIDA DESPROPORCIONAL, SE CONSIDERADO QUE O PLANO DE SAÚDE ABARCA OUTRAS VIDAS E NÃO APENAS A VIDA DO MENOR – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 106/107, aclarada pela decisão de fls. 118/119 (dos autos de origem) que indeferiu o pedido de bloqueio da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) das contas da agravada, tendo em vista que já houve outros três incidentes cobrando multas pelo descumprimento de ordens judiciais e o levantamento de um total de R\$ 253.830,00 os quais deveriam ter sido revertidos em favor do menor e não houve nenhuma prestação de contas nesse sentido.

Sustenta a agravante, em síntese, que o procedimento cirúrgico do menor depende de autorização do cardiologista

arritmologista pediátrico em decorrência de uma condição verificada em seu coração. Bate-se pelo bloqueio do valor de R\$ 500,00, em atendimento à anterior decisão de fls. 91 (dos autos de origem). Esclarece que o valor indicado pelo juiz não foi levantado e se direciona à realização da cirurgia do menor. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão agravada.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932, inciso IV, alínea a, do referido códex.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença no qual o exequente objetiva fazer valer a ordem de fornecimento do seu tratamento médico (cirurgia para o restabelecimento da respiração nasal) em face da operadora do plano de saúde.

A esse respeito, não vislumbro a possibilidade de bloqueio de valores da forma como pretendida, o que caracteriza penalidade desproporcional à operadora do plano de saúde, considerando o valor da consulta, bem como a postura do exequente em relação à obtenção de valores em razão de descumprimentos relacionados ao processo principal.

Outra, não se desconhece a finalidade das astreintes no sentido de coagir a parte devedora ao cumprimento da obrigação de fazer.

Entretanto, como bem asseverou o juízo “a quo”, no incidente nº 0006018-31.2021.8.26.0348 (fls. 190/194 e 195/203), já houve o levantamento de quantia de R\$ 253.830,00 e, mesmo tendo havido intimação para prestação de contas acerca do emprego de tal valor, não sobreveio resposta a contento.

Aliás, na cota ministerial daquele incidente, constou expressamente que: “(...) não há sequer informações sobre eventual agendamento dos procedimentos cirúrgicos discriminados no orçamento de fl. 201/202, que justifique a liberação do valor, **comprovando que os gastos ocorrerão no interesse do incapaz** (...)” – grifei (fls. 206).

A meu ver, o bloqueio de valores é medida desproporcional, se considerado o valor levantado pelos recorrentes, o qual deveria ser empregado em favor do menor, além do que o plano de saúde abarca outras vidas e não somente a vida do agravante.

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão agravada.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator